SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013884-11.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcelo Martins de Oliveira

Requerido: Ativos S/A Securitizadora de Credito Financeiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela que a justificasse, nada lhe devendo.

Ressalvou que anteriormente já fora também negativado indevidamente pelo Banco do Brasil, tanto que ajuizou ação contra ele terminada por acordo por intermédio do qual recebeu indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

A ré em contestação assinalou que a dívida trazida à colação é totalmente distinta daquela que deu origem ao processo do autor contra o Banco do Brasil, de sorte que exerceu regularmente o seu direito (oriundo de cessão feita por esse estabelecimento bancário) diante da inércia do autor em quitar o débito a seu cargo.

Renovo neste ato os termos do despacho de fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Consignou-se então que a negativação objeto deste feito aconteceu e teve origem no contrato nº 29509447, cedido à ré pelo Banco do Brasil (fls. 23, 37 e 64).

Todavia, o autor já havia ajuizado ação semelhante à presente contra o Banco do Brasil extinta por acordo entre as partes (fls. 24/26), mas diante de outro contrato supostamente celebrado entre abos (nº 29509425 – fls. 23 e 37), remanescendo a dúvida em se saber se o contrato nº 29509447 foi abarcado naquele processo anterior ou se continua produzindo efeitos.

Para dirimir tal dúvida, foi concedido à ré o prazo de vinte dias para que ela prestasse os devidos esclarecimentos, "especialmente amealhando manifestação do Banco do Brasil quanto à subsistência — ou não — do contrato nº 29509447" (antepenúltimo parágrafo do item 1 do despacho de fl. 81).

Outrossim, constou a expressa advertência de "que em caso de silêncio se reputará que o acordo do processo nº 1007304-62.2015 – ação anterior entre o autor e o Banco do Brasil – englobou o contrato nº 29509447, de sorte que inexistirá lastro à negativação em apreço" (último parágrafo do item 1 do despacho de fl. 81).

Sem embargo da clareza do que foi determinado à ré, ela simplesmente a fl. 83 assinalou que "a operação referente ao contrato 29509447 discutida no presente feito existe sendo certo que, não foi englobada no acordo firmado no processo 1007304-62.2015".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção diversa, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ela para demonstrar que a dívida imputada ao autor era hígida e viabilizava a inscrição dele.

O que lhe foi determinado a fl. 81 não restou atendido e em consequência a alternativa lá aventada transparece de rigor.

A indevida negativação, ademais, basta para a configuração do dano moral suportado pelo autor, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos

de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor postulado a título de indenização está em consonância com os critérios utilizados em situações dessa natureza, merecendo por isso agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.012,71, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA